

DIREITO TRIBUTÁRIO

QUESTÕES DO PARCELAMENTO ESPECIAL

Pela Lei nº. 11.941, de 27/05/2009, de conversão da Medida Provisória nº. 449, de 2008, foi estabelecido parcelamento especial de débitos tributários, nela se prevendo duas condições para o contribuinte: a de aderir ao parcelamento e, posteriormente, apresentar sua opção aos débitos para serem nele incluídos, cujo prazo de opção se encerra no próximo dia 29 de julho.

Muitos contribuintes estão sendo surpreendidos pelo programa de simulação dos débitos e sobre as parcelas e valores a serem pagos, que está sendo disponibilizado no sítio da Receita Federal do Brasil, que não estão em consonância com as reduções previstas na Lei de regência, cuja questão merece ser analisada, para fins do exercício de seus direitos.

A Lei que rege o parcelamento determina em seu artigo 1º, § 3º, que os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores, poderão ser pagos ou parcelados nas seguintes condições: pagos a vista, com redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 40% das isoladas, de 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal; parcelados em até 30 prestações mensais, com redução de 90% das multas de mora e de ofício, de 30% das isoladas, de 40% dos juros de mora e de 100% sobre o encargo legal; parcelados em até 60 prestações mensais, com redução de 80% das multas de mora e de ofício, de 30% das isoladas, de 35% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal; parcelados em até 120 prestações mensais, com redução de 70% das multas de mora e de ofício, de 25% das isoladas, de 30% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal; ou parcelados em até 180 prestações mensais, com redução de 60% das multas de mora e de ofício, de 20% das isoladas, de 25% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal.

A multa de mora a que se refere, trata-se da multa de 20% sobre a falta de pagamento de imposto declarado, a de ofício geralmente de 70% que se aplica sobre lançamentos feitos por autoridade administrativa – auto de infração e notificação de diferença apurada administrativamente –, e o encargo legal, versa sobre ilícito, na moessa concepção, acréscimo de 20% que o fisco tem cobrado, indiscriminadamente, em cobrança administrativa e judicial, que pela sua total redução em todas as hipóteses de parcelamento, dispensa discussões sobre sua ilegalidade ou não.

O contribuinte deve prestar atenção sobre as reduções que serão praticadas pelo fisco em sua opção de pagamento, para verificar se estarão cumprindo os preceitos da Lei em questão, como também se os valores são aqueles realmente devidos, visto que, para sua opção, a Receita Federal apresenta valores por ela fixados, que podem não corresponder ao efetivo crédito tributário.

O problema que surge desta forma de procedimento pela Fazenda Nacional, é que ao contribuinte se apresenta data fixada para formular sua opção que, se não cumprida, resultará na falta de condições para exercer seu direito. O que se recomenda é que apresente até o próximo dia 29 sua opção aos débitos que serão incluídos no parcelamento. Após a opção, poderá requerer administrativamente pedido de revisão para que seja considerado o valor realmente devido, desde que assim demonstre em seu requerimento, bem como a revisão das reduções que foram consideradas para o parcelamento, se elas não foram corretamente aplicadas em desrespeito à Lei nº. 11.941 de 2009.

Embora alguns possam interpretar que a adesão ao parcelamento significaria confissão irretratável e irrevogável do débito, o direito à revisão já está

sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de erro de fato quanto a elemento definido na legislação tributária, tendo a Administração Pública o poder/dever de revisar de ofício o lançamento, correspondendo este poder/dever em direito do contribuinte de retificar e ver retificado pelo fisco, o erro por ele praticado em violação ao artigo 150, inciso I, da Constituição da República, que veda aos órgãos tributantes, instituir ou exigir tributo, sem lei que o estabeleça.

Constata-se, diante dos atos praticados pela Administração Pública Federal, que tanto neste parcelamento, como nos anteriores – PAES, REFIS, etc. --, a deturpação em determinados casos das reais condições a eles instituídas por Lei, alterando de forma errônea em programas administrativos por ela elaborados, suas condições de forma arbitrária, que são impostas aos contribuintes quando de suas adesões, obrigando-os a se socorrer do Poder Judiciário para fins de revisão judicial, adequando o parcelamento na forma como foi legalmente instituído.

Dr. José Maria Duarte Freire
Especialista em Direito Tributário
WWW.advocaciajosefreire.adv.br
E-mail: jm-freire@uol.com.br